

LEI Nº. 9.475, de 21/08/20

Processo: 84.845

PROJETO DE LEI Nº. 13.140

Autoria: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

Arquive-se

Diretor Legislativo 28/08/200





PROJETO DE LEI Nº. 13.140

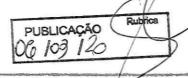
Diretoria l		Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias vetos 10 dias -
À Procurado	etor	orçamentos 20 dias - contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias rer CJ nº. [240] QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo Q3/03/20	Presidente	Favorável
Diretor Legislativo	Presidente O 103 / 2020	favorável contrário Relator /0 /03/2020
Diretor Legislativo	Presidente 02/26/2020	favorável contrário Relator 04661202
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /
À	avoco	favorável contrário
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /











Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fresidente 03 103 12020



PROJETO DE LEI Nº. 13.140

(Roberto Conde Andrade)

Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres afixarão, nas entradas e em local em frente a linha de caixas, cartazes informando a data da última higienização dos equipamentos e utensílios disponibilizados aos clientes para pegar e transportar os produtos, bem como sobre eventuais riscos de contaminação, nos termos do § 2º do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I - notificação para imediata regularização;

II – se não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades
 Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;

III – persistindo a irregularidade, interdição do estabelecimento até a regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 2012, um estudo realizado por pesquisadores da Universidade do Arizona, nos EUA, descobriu que carrinhos de supermercado eram frequentemente contaminados com diversas bactérias, como *staphylococcus*, *e-coli*, *salmonela*, dentre outras, que podem causar diversos problemas de saúde como diarreia, dores abdominais, febre, vômitos e até efeitos mais graves em pessoas com baixa imunidade.





(PL nº 13.140 - fl. 2)

Considerando que a higienização periódica desses carrinhos e outros equipamentos e utensílios disponibilizados em supermercados e estabelecimentos congêneres dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde, peço aos nobres Pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 02/03/2020

ROBERTO CONDE ANDRADE

"Pastor Roberto Conde"



Presidência da República

LU _____

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.486, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços e de informar, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da <u>Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (</u>Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 8°	
§ <u>1°</u>	

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação." (NR)

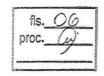
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER Ricardo José Magalhães Barros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.10.2017





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1240

PROJETO DE LEI Nº 13.140

PROCESSO Nº 84.845

De autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, o presente projeto de lei exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

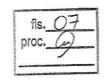
PARECER:

O projeto de lei em tela tem como objetivo exigir que supermercados e estabelecimentos congêneres informem por meio de cartazes a respeito da higienização periódica de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos, considerando que a prática dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde.

Em conformidade com o disposto no art. 6°, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:

50

4





TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Moacir Peres

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 16/12/2015

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol Requerido: Presidente da Câmara Municipal de

Mirassol

EMENTA: ACÃO DIRETA DF NCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobe o Estatuto da Criança e do Adolescente". Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público. Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista Inocorrência vício de iniciativa de Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator: Des. Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/04/2014

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva Requerido: Presidente da Câmara Municipal de

Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes. Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

59

M G





Ademais, o município detêm a competência suplementar para legislar sobre a proteção do consumidor, tendo em vista a existência de normas gerais editadas pela União e norma específica legislada pelo Estado. Neste mesmo sentido, trazemos à colação o acordão proferido pelo TJSP na ADI n° 2233935-57.2016.8.26.0000, senão vejamos:

TJ-SP - ADI n.º 2233935-57.2016.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Márcio Bartoli Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 30 de Agosto de 2016 Requerente: Prefeito do Município de Campinas Requerido: Presidente da Câmara de Campinas

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre informação ao consumidor, em cardápios. expositórios, cartazes, informes publicitários e de propaganda, das especificações de quantidade, peso ou medidas precisas e equivalentes das porções de alimentos.1) Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor, competência suplementar abrangida pela Município. Maior concreção e efetividade a normas já expedidas pela União. Art.30, II, CF. Interesse local demonstrado nos autos. Art. 30, I, CF. Precedentes do STF e Órgão Especial.2) Não verificada a aduzida violação à razoabilidade. Imposição legal que se mostrou adequada, necessária e proporcional à finalidade de assegurar máxima eficácia à proteção do consumidor.3) Inconstitucionalidade apenas das expressões normativas "informes publicitários e propagandas", contidas no art. 1º.Invasão competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial. Art. 22, XXIX, CF. Precedentes



G. A





STF Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí,03 de março de 2020.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Brigida F. G. Riccetto Estagiária de Direito

emin (lemes) epicones Leonardo Gomes Primo Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.845

APROVADO

PROJETO DE LEI 13.140, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

PARECER

A Constituição Federal confere aos municípios autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se mostra procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Igual sentido tem o parecer expedido pela Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo **voto favorável.**

Sala das Comissões, 03-03-2020.

VALDECTVILAR

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA (Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS

(Paulo Sergio - Delegado)

OUGLAS MEDETROS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 84.845

PROJETO DE LEI Nº 13.140, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que exige em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual, entre outros assuntos correlatos.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito a justificativa bem assinala:

"Em 2012, um estudo realizado por pesquisadores da Universidade do Arizona, nos EUA, descobriu que carrinhos de supermercado eram frequentemente contaminados com diversas bactérias, como staphylococcus, e-coli, salmonela, dentre outras, que podem causar diversos problemas de saúde como diarreia, dores abdominais, febre, vômitos e até efeitos mais graves em pessoas com baixa imunidade.".

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 10-03-2020.

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio Delegado"

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO - "Albino"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

DOUGLAS MEDEIROS

APROVADO

VALDECI VILAR "Belano"





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 84.845

PROJETO DE LEI 13.140, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que "exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação".

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de mérito em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Chamada a Comissão, para opinar sobre esta proposta, realce-se a justificativa do nobre autor:

"Em 2012, um estudo realizado por pesquisadores da Universidade do Arizona, nos EUA, descobriu que carrinhos de supermercado eram frequentemente contaminados com diversas bactérias, como staphylococcus, e-coli, salmonela, dentre outras, que podem causar diversos problemas de saúde como diarreia, dores abdominais, febre, vômitos e até efeitos mais graves em pessoas com baixa imunidade

Considerando que a higienização periódica desses carrinhos e outros equipamentos e utensílios disponibilizados em supermercados e estabelecimentos congêneres dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde [...]."

Em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 02/06/2020.

APROVADO Od 106 12020

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

(Arnaldó da Farmácia) Presidente e Relator

SILAS RAMOS DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA (Edicarlos Vetor Oeste)

CÍCERO CAMARGO DA SILVA (Cícero da Saúde)

(Ciccio da Sadde)

VALDECI VILAR (Delano)



fls 13

Processo 84.845



Autógrafo PROJETO DE LEI Nº 13.140

(Roberto Conde Andrade)

Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de agosto de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres afixarão, nas entradas e em local em frente a linha de caixas, cartazes informando a data da última higienização dos equipamentos e utensílios disponibilizados aos clientes para pegar e transportar os produtos, bem como sobre eventuais riscos de contaminação, nos termos do § 2º do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para imediata regularização;

 II – se não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;

III – persistindo a irregularidade, interdição do estabelecimento até a regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de agosto de dois mil e vinte (04/08/2020).

Facuaz TAHA Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI № 13.140

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	108	,2020
DATA DE ENTINEGA NATINEI ETTONA.	 	_/

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ____ \ alieua

RECEBEDOR: hustiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 25 / 20

(15 dias úteis - LOJ, art 53)

GABRIEL MILES

Diretor Legislativo







Ofício GP.L n.º 200/2020

Processo SEI n.º 8.488/2020

Protocolo Geral nº 85568/2020
Data: 24/08/2020 Horário: 16:49
Administrativo -

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.475, objeto do

Projeto de Lei nº 13.140, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo SEI nº 8488/2020 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



LEI N.º 9.475, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

(Roberto Conde Andrade)

Exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, cartaz informativo sobre higienização de equipamentos e utensílios para pegar e transportar produtos e sobre eventuais riscos de contaminação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2020, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos congêneres afixarão, nas entradas e em local em frente a linha de caixas, cartazes informando a data da última higienização dos equipamentos e utensílios disponibilizados aos clientes para pegar e transportar os produtos, bem como sobre eventuais riscos de contaminação, nos termos do § 2º do art. 8º do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para imediata regularização;

II – se não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFMs, dobrada na reincidência;

III - persistindo a irregularidade, interdição do estabelecimento até a regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil PUBLICAÇÃO Rubrica

scc.1

PROJETO DE LEI Nº. 13.140

fls 021 20 05 em 03/03/20 Q 1 fls 10 em 04/03/2020 M. Il 12 em 02/06/2020 M. fls 12 em 02/06/2020 M. fls 16 m 25/08/20 Ci
16 06 à 09 em 03/03/20 Q 1 fl 10 m 04/03/2020 M. fl 12 em 02/06/2020 M. fl 12 em 02/08/20 Qul pl. 15 2 16 em 25/08/20 Ci
hu; Ib 11 em 11/03/2020 y/s. fl 12 cm 02/106/2020 hu; fl 13 e 14 em 04/08/20 Orl fl 15 x 16 m 25/08/20 Ci
Mu; fls 13 e 14 em ou/08/20 Gerl pl. 15 x V6 cm 25/08/20 Ci
fl. 15 & 46 pm 25/08/20 Ci
Observações: